SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003065-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **NELSON CORSI**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NELSON CORSI** contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que lhe teria negado o fornecimento dos medicamentos e insumos descritos na inicial, para o tratamento da neoplasia de próstata que o acomete.

A liminar foi parcialmente deferida (fls. 28/29).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 25/54, sustentando que o impetrante já vem sendo atendido pela UBS Santa Angelina, desde 2009 e que algums medicamento necessitam de receituário de controle especial, que seria providenciado por sua esposa, sendo que, quanto aos demais pedidos, não há indicação de sua necessidade por profissional da saúde.

Manifestação do Ministério Público (fls. 91).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A ordem pleiteada merece parcial acolhida.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Há nos autos documentos comprobatórios da grave doença que acomete o autor e da necessidade premente do fornecimento contínuo dos fármacos prescritos por médico da rede pública a fls. 14/18.

Quanto aos demais pedidos não houve indicação de sua necessidade por profissional da saúde.

Assim, a impetrante tem direito líquido e certo ao tratamento de sua patologia, por meio dos medicamentos indicados pelo médico da rede pública.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem pleiteada** a fim de determinar, de maneira definitiva, que a autoridade coatora forneça à impetrante os medicamentos prescritos às fls. 14/18, nas doses/quantidades indicadas, enquanto perdurar a sua necessidade.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula 512) e E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 105).

Custas ex lege.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA